

LEI MUNICIPAL Nº581/99 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

“ DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA CALCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, ALTERA O INCISO II DO § 1 DO ART.6º E REVOGA O § 2 DO ART. 6º DA LEI 423/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ CONCI, Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **faz saber**, que a Câmara de Vereadores , aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), serão calculados por metro quadrado de área , sendo que os terrenos serão avaliados conforme a zona que se encontram localizadas e as edificações dependerão do tipo de construção.

§ 1º - Os terrenos terão o seguinte valor venal:

ZONA	VALOR POR M2
01(Azul)	R\$ 4,33
02(Rosa)	R\$ 3,46
03(Verde)	R\$ 2,77
04(Amarelo)	R\$ 2,21
05(Laranja)	R\$ 1,77
06(Marrom)	R\$ 1,42
07	R\$ 0,51 chácaras de até 10.000 m2
08	R\$ 0,41 chácaras acima de 10.000 m2.

§ 2º - As edificações serão tributadas pelo tipo de edificação, conforme tabela abaixo:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR POR M2
ALVENARIA	1ª	154,75
	2ª	113,48
MISTA	1ª	118,64
	2ª	92,85
	3ª	72,21
	4ª	51,58
MADEIRA	1ª	92,85
	2ª	46,42
ARMAZÉNS E GALPÕES		46,12
SILOS GRANELEIROS		92,85

§ 3º - Terrenos rurais:

TERRAS MECANIZADAS	R\$: 4.075,21 o alqueire
TERRAS MECANIZÁVEIS	R\$:3.714,12 o alqueire
TERRAS CAIDA	R\$: 691,23 o alqueire

Art. 2º - A classificação dos imóveis serão feitas conforme o padrão de construção, assim definido:

I - Alvenaria: de 1ª quando o imóvel estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo, de 2ª quando não houver acabamento externo ou conter apenas o chapisco;

II - Mista: de 1ª quando a parte de alvenaria estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo e a parte de madeira for beneficiada, de 2ª quando a parte de alvenaria estiver com reboco externo ou qualquer tipo de acabamento externo e a parte de madeira for bruta, de 3ª quando a parte de alvenaria não conter o acabamento externo ou somente chapisco e a parte de madeira for beneficiada e, de 4ª quando a parte de alvenaria não conter o acabamento externo ou somente chapisco e a parte de madeira for bruta;

III - Madeira: de 1ª quando a madeira for beneficiada e de 2ª quando a madeira for bruta.

Art. 3º - O loteador, após a aprovação do loteamento, pagará, no IPTU, 50 % (cinquenta por cento) do valor do tributo, até a efetiva venda e ou edificação, desde que requeira e comprove, anualmente, a não transação.

Art. 4º - O adquirente do primeiro bem imóvel, pagará, no IPTU, 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, por ano, até o terceiro ano, desde que requeira e comprove a situação.

Art. 5º - O inciso II do § 1º do artigo 6º da lei n.º 423/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º -...

§ 1 - ...

I - ...

II - de 2% (dois por cento), nos casos de terrenos não edificados.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs 543/98 e 544/98 e o § 2º do artigo 6º da lei n.º423/95.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surgindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

LUIZ CONCI

Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

ELSOM JOSE PELIN
SECRETARIO